

TC 035.823/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de São Vicente Ferrer/PE

Responsável: Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34).

Procurador/Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação e comunicação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes, à época prefeitos do município de São Vicente Ferrer/PE, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) (peça 1, p. 49-69), celebrados com o município de São Vicente Ferrer/PE, tendo por objeto a "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município".

HISTÓRICO

2. Os valores para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 136.500,00 por parte do concedente e, como contrapartida do conveniente, a quantia de R\$ 3.500,00, conforme informação constante da cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 55), tendo sido o instrumento assinado na data de 24/12/2009 (peça 1, p. 69), consoante cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União.

3. Segundo consta da cópia do extrato localizado à peça 1, p. 119, apenas uma parte dos recursos, no valor de R\$ 78.432,90, foi depositado na conta corrente específica 647080-5, da CEF, agência 0877, na data de 13/4/2012, valor este transferido por meio da emissão da ordem bancária 2012OB800992 (peça 1, p. 125). O depósito relativo à primeira parcela da contrapartida pactuada foi efetuado em 19/7/2012, no valor de R\$ 1.671,25 (peça 1, p. 119). Na data de 10/11/2014 (peça 1, p. 123), foi efetuada a devolução da quantia de R\$ 1.407,61 ao Ministério do Turismo. Os recursos para pagamento da parcela executada saíram na data de 26/7/2012, nos valores de R\$ 3.524,58, R\$ 2.803,64 e R\$ 73.775,93 (peça 1, p. 119).

4. Os documentos assentes à peça 1, p. 101-103 se relacionam às informações sobre o pagamento, no valor de R\$ 80.104,15, à construtora encarregada de executar os serviços do contrato de repasse até aquela data. A nota fiscal assente à peça 1, p. 103 foi emitida em um valor de R\$ 80.104,15, na data de 25/7/2012.

5. Na data de 24/4/2015 (peça 1, p. 135-141), foi elaborado Relatório do Tomador da TCE 086/2015, circunstanciando as ocorrências, mencionando que a irregularidade motivadora da instauração da mesma foi o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse, solicitando a devolução da quantia de R\$ 78.432,90, bem como concluindo pelas responsabilidades dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes (período da gestão 2009 a 2012) e Flávio Travassos Régis Albuquerque (período da gestão 2013 a 2016).

6. Em relação ao Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque, o mesmo foi excluído da responsabilidade pelo dano causado ao erário em razão de não ter assinado o contrato de que trata a presente TCE nem gerido os recursos do ajuste em questão, consoante análise empreendida no item 22 da instrução da peça 20.

7. A análise efetuada na peça 3 concluiu ter havido a execução de parte das obras relativas ao objeto do contrato, mas as mesmas não teriam atendido aos requisitos relacionados à funcionalidade exigida pelo contratante, razão pela qual o Auditor instrutor propôs a realização de diligência, a fim de saneamento da ausência, bem como propôs a realização de diligência ao próprio município, esta no intuito de obter informações acerca da situação atual das obras de "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município".

8. O Diretor da Secex/SE anuiu a proposta alvitrada na peça anterior, consoante se observa na peça 4, tendo sido confeccionados os ofícios de diligência (peças 5 e 6). Em resposta, a Superintendência da CEF em Pernambuco encaminhou os elementos que formaram a peça 13, que serão adiante analisados.

9. À peça 20 dos autos, foram efetuadas as análises relativas à documentação obtida por meio das diligências realizadas, tendo sido concluído a responsabilidade do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 1, p. 69), sendo proposta a realização de citação ao mesmo, esta corroborada pelo Diretor da Unidade Técnica (UT), consoante se observa do Despacho da peça 21. A citação foi efetuada por meio do ofício assente à peça 24 (Ofício 1242/2016-TCU/SECEX-SE, de 17/11/2016), não tendo, todavia, sido localizado o responsável, conforme se observa da cópia do aviso de recebimento (peça 25).

10. Em razão da não localização do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, efetuou-se diligências junto às Companhias de Energia e de Saneamento de Pernambuco, respectivamente por meio dos ofícios de peças 27 e 28, tendo em respostas as duas empresas informado (peças 29 e 32) que o endereço do responsável é exatamente o mesmo que consta no sistema da Receita Federal. Destarte, foi dado efetivo cumprimento ao inciso II, art. 6º, da Resolução TCU 170/2004, tendo esta Secretaria adotado as providências no sentido de identificar outros endereços para realizar a referida citação.

11. Não tendo sido localizado o responsável no endereço constante dos sistemas disponíveis, foi efetuada a citação do mesmo por meio de edital 0004/2017-TCU/SECEX-SE, de 28 de abril de 2017 (peça 34), publicado no Diário Oficial da União de 12/5/2017 (peça 36). Assim, regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, consoante análise efetuada na instrução da peça 37 e corroborada nos pronunciamentos assentes às peças 38 e 39.

12. Em parecer assentado à peça 40, o representante do *Parquet* junto ao TCU (MP/TCU) proferiu entendimento divergente da proposta efetuada pela Unidade Técnica quanto à responsabilidade do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 37), tendo concluído que este deveria ser excluído da relação processual dos autos, bem como, ainda, houvesse a inclusão do gestor sucessor do município signatário do convênio tratado nos presentes autos, no caso, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, devendo este ser chamado em citação pelo valor integral aplicado na obra.

13. Em vista dos elementos apontados no parecer da peça 40, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho efetuou Despacho na peça 41 do processo, determinando a citação do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque como responsável solidário nos presentes autos, devendo ser realizada a sua citação, além da comunicação ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes sobre a alteração da cadeia de responsabilidade nestes autos, para que este se manifeste no processo, caso tenha interesse, dentro do mesmo prazo fixado para o Sr. Flávio.

CONCLUSÃO

14. Em cumprimento ao determinado pelo Ministro-Relator no Despacho que constitui a peça 41 dos autos, devem ser providenciadas a expedição de citação ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, em solidariedade ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, além do ofício de comunicação a este último, a fim de informar ao mesmo acerca da alteração da cadeia de responsabilidade processual, bem como o seu eventual interesse em se manifestar nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetemos os autos às instâncias competentes com a seguinte proposta:

a) **citar**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, o **Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque** (CPF 650.445.174-53), em solidariedade com o **Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes** (CPF 371.521.304-34), Prefeitos de São Vicente Férrer/PE à época, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Tesouro Nacional**, a quantia de R\$ 78.432,90, atualizada monetariamente, a partir de 26/7/2012, na forma da legislação em vigor até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão do Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813), celebrado com o Município de São Vicente Ferrer/PE, tendo por objeto a "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município", considerando as informações contidas no Relatório de Acompanhamento de Engenharia — Setor Público da CEF, nos seguintes termos:

01) 59,69% do objeto pactuado;

02) não houve consecução nos mesmos percentuais do objetivo almejado;

03) o objeto do contrato prevê a ampliação e reforma com urbanização da praça pública José Nilo, que no estado em que se encontra não apresenta funcionalidade, visto que, nesse percentual, não é possível atestar a funcionalidade do empreendimento, os trechos executados requerem correções, a prestação de contas das metas executadas apresenta inconsistências e falta manifestação dos órgãos ambientais, não permitindo benefícios à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

b) **comunicar** ao **Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes** (CPF 371.521.304-34), Prefeito de São Vicente Férrer/PE à época, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, apresente, caso tenha interesse, manifestação sobre a alteração da cadeia de responsabilidade nestes autos, em razão do Parecer efetuado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e do Despacho do Ministro-Relator, respectivamente, efetuados às peças 40 e 41 do TC 035.823/2015 (**anexos**).

Secex/SE, em 11/8/2017.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4562-4

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.	Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34)	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que não apresentou os elementos necessários a sua comprovação.	O não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) resultou em dano ao Erário.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.	Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53)	1º/1/2012 a 31/12/2016	Assinou o termo aditivo prorrogando a vigência do convênio, mas não executou nenhuma parte do objeto do ajuste estipulado no plano de trabalho, uma vez que não apresentou os elementos necessários a sua comprovação.	O não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) resultou em dano ao Erário.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.